



ETIQUETA

Câmara dos Deputados

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/10/2013proposição
PL 3555 2004Autor
Deputados Antonio Britonº do prontuário
1891. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 23 do Substitutivo proposto pelo relator e seus parágrafos, a seguinte redação:

“Art. 23. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

§1º O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§2º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida

§3º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro, e de formaativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

§4º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.”

JUSTIFICATIVA

A decisão de contratar o cosseguro deve ser do segurado, não basta sua mera anuência.

o Substitutivo Armando Vergílio pressupõe identidade entre contrato de seguro (relação obrigacional) e apólice (instrumento probatório de emissão unilateral e, de regra, posterior ao ajuste). É nesse sentido que a líder administraria “a apólice”.

o Substitutivo Armando Vergílio piora a redação da regra e utiliza a falsa ideia de “administrador de apólice”, confundindo o contrato de seguro com um dos seus documentos probatórios. Além disso, esquece que muitas vezes o interessado é o beneficiário ou terceiro prejudicado, insistindo em utilizar apenas a figura do segurado.

o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra destinada ao esclarecimento de que a “representação da líder”, sintagma utilizado no Código Civil no art. 761 - que trouxe e ainda traz muitas dúvidas -, constitui caso típico de **substituição**, e não de mera “representação”, sendo indispensável que a lei aclare isto, uma vez que a substituição não se presume.

o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra, que é destinada para estimular a comunicação entre a líder e demais cosseguradoras. A regra é especialmente importante nos casos de cosseguro por apólices distintas, o mais típico nos legítimos cosseguros.

o Substitutivo Armando Vergílio deixa sem solução o maior problema que o cosseguro costuma causar para segurados, beneficiários e vítimas. De que adianta a liderança de uma seguradora se a lide tiver de ser proposta contra todas as demais para que a sentença lhes seja oponível?

o Substitutivo Armando Vergílio omite a regra destinada a esclarecer que, embora o cosseguro não implique solidariedade, é admissível que as cosseguradoras pactuem de forma diferente com os seus clientes. O engessamento não se justifica.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de outubro de 2013

Deputados Antonio Brito